## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004682-10.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Protesto - Liminar**Requerente: **Braz Vieira Ribeiro Neto** 

Requerido: Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ações Cautelar de Sustação de Protesto e Declaratória cumulada com Anulatória de Lançamento Fiscal propostas por **BRAZ VIEIRA RIBEIRO NETO** contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nas quais aduz ter alienado, em 1º de abril de 1998, o veículo Gol GL 1.8, ano 1993, placa BKN 6300, e comunicado tal fato ao Detran, mas, ainda assim, lhe foi cobrado IPVA de 2013, que, inclusive, gerou a CDA 1145705747 levada a protesto (fl. 23). Argumenta que, após a interposição de recurso administrativo, teve, inclusive, o seu pedido deferido para o cancelamento do IPVA do exercício de 2011 (fls. 16-21) e, dessa forma, o Estado teria conhecimento de que não é mais o responsável tributário. A principal e a cautelar foram instruídas com documentos acostados às fls. 8-13 e 9-22, respectivamente.

A liminar foi concedida às fls. 23-24 da cautelar e, assim, foi determinada a suspensão do protesto, comunicada à fl. 31.

Em contestação, a FESP aduz, em síntese, nos autos da cautelar, às fls. 34-39, ter cancelado os débitos de IPVA e retirado o nome do autor do Cadin Estadual, assim como ter tomado as devidas providências para que os débitos não sejam mais lançados em seu nome. Dessa forma, sustenta a perda do objeto da ação e que não tinha como saber dos problemas enfrentados pelo autor, pois não chegaram ao seu conhecimento. Argumenta, ainda, não ter poderes para determinar que o Detran retire o seu nome do registro de propriedade do referido veículo e, por isso, requer a expedição de ofício aos órgãos competentes. Juntou documentos às fls. 40-59.

É o relatório.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

Afirmou o Estado de São Paulo às fls. 34-39 que procedeu ao cancelamento do débito de IPVA do veículo descrito na inicial e retirou o nome do autor do Cadin Estadual. Todavia, os documentos juntados às fls. 40-59 não revelam clareza quanto às afirmações feitas: o de fl. 44 acusa uma pesquisa por gravames; o de fl. 47 especifica que os IPVA's de 2012 e 2013 ainda estão "inscritos"; e o de fl. 57 atesta que ao autor ainda está inscrito e "liberado para ajuizamento". Em consequência, o julgamento do mérito é medida que se impõe, e o pedido merece acolhimento.

O autor teve título levado a protesto (fl. 23), alusivo ao IPVA de 2013 do veículo Gol GL 1.8, ano 1993, placa BKN 6300, mesmo após o deferimento de recurso administrativo (fls. 16-22), no sentido do cancelamento do tributo de 2011 e determinação de que os débitos fossem cobrados do adquirente do veículo, identificado nos autos. Os fatos geradores ocorreram, portanto, em data posterior à alienação do automóvel, qual seja, 1º de abril de 1998, quando, inclusive, foi realizado o seu pedido de bloqueio, junto ao órgão competente (fls. 22). Em consequência, não pode permanecer nessa situação aflitiva de responder por débitos do referido automóvel que não lhe pertence há 17 anos.

Cumpre salientar que a venda de automóvel é um ato formal, na medida em que, para a efetivação da transferência, há a necessidade de assinatura, com firma reconhecida, do Certificado de Registro de Veículo (CRV).

Uma vez alienado o veículo, há a transferência de propriedade, com a consequente subrogação de direitos e deveres concernentes à própria relação de direito consubstanciada.

Assim, a cada sujeito que celebre a tradição de um bem móvel, cumpre satisfazer os respectivos encargos tributários, determinados em razão da detenção, eis que criada nova relação material.

Note-se que o art. 123, I, do CTB impõe a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, sendo que,

nesta hipótese, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias (§ 1°). Ressalte-se que tal obrigação é imposta ao **proprietário** - adquirente do veículo - pois, em se tratando de bem móvel, a **transferência da propriedade ocorre com a tradição** (arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002) [negritei].

A exigência da comunicação da alienação tem como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas **penalidades** impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade dos débitos fiscais contidos na CDA descrita na inicial e afastar, em consequência, a responsabilidade do autor pelo pagamento do IPVA a ela relacionado, após a data da alienação do referido veículo, bem como declarar a inexistência de relação tributária do autor, em relação ao bem, confirmando-se a tutela antecipada.

Expeça-se ofício ao Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos para que suste definitivamente o protesto do título indicado à fl. 23 da ação principal, bem como ao CADIN Estadual para que que retire o nome do autor de seu cadastro, relativamente aos débitos aqui questionados, assim como para o Detran a fim que providencie a retirada do nome do autor do registro de propriedade do veículo Gol GL 1.8, ano 1993, placa BKN 6300, incluindo o do adquirente, que é de seu conhecimento, conforme decisão administrativa de fls. 17 da cautelar.

Diante da sucumbência, condeno a requerida, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para cada uma das ações, sendo isenta de custas na forma da lei.

Certifique-se nos autos da cautelar.

## P.R.I.C

São Carlos, 13 de agosto de 2015.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA